

PROJETO DE LEI Nº24/2022

AUTORIZA A EXCEPCIONAL PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE QUE TRATAM AS LEIS MUNICIPAIS N.º 2.203/2021 E N.º 2.206/2021, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Art.1.º Fica o Município de Agudo autorizado a prorrogar, excepcionalmente, o Contrato Administrativo de Serviço Temporário de que trata a Lei Municipal nº 2.206, de 13 de abril de 2021, de 01 (um) Professor de Educação Especial - Nível 3, para cumprir carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, pelo período de 16 de maio de 2022 até 21 de julho de 2022, em face da garantia à Servidora contratada pela Portaria n.º 631/2021 e prorrogada pela Portaria nº 978/2021, do direito à estabilidade, nos termos do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo período relativo à estabilização provisória, como sendo até 05 (cinco) meses após o parto. E o Contrato Administrativo de Serviço Temporário de que trata a Lei Municipal nº 2.203, de 10 de março de 2021, de 01 (um) Merendeira Servente, para cumprir carga horária de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pelo período de 10 de maio de 2022 até 03 de agosto de 2022, em face da garantia à Servidora contratada pela Portaria n.º 592/2021 e prorrogada pela Portaria nº1.008/2021, do direito à estabilidade, nos termos do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo período relativo à estabilização provisória, como sendo até 05 (cinco) meses após o parto.

Art.2.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Desporto 2022:

Recurso 031 – FUNDEB

2041 – Manutenção Ensino Infantil / Pré Escola - 30

3.1.90.04.99.03.00 – Demais Contratações - 7348

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais – 7230

Recurso 031 – FUNDEB - 70

2056 – Manutenção da Educação Especial

3.1.90.04.01.02.00 – Contrato por Tempo Determinado - 8998

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais – 8997

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 08 de abril de 2022.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito de Agudo

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO 009/2022 PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE UM (1) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - 20 HORAS SEMANAIS E DE UMA (1) MERENDEIRA/SERVENTE – 44 HORAS SEMANAIS, QUE JÁ ATUAM EM EMEF E EMEI DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do Art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: PRORROGAR O CONTRATO DE UM (1) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - 20 HORAS SEMANAIS E DE UMA (1) MERENDEIRA/SERVENTE QUE ATUAM NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO. JUSTIFICATIVA: SUPRIR NECESSIDADE DA EMEF SANTO ANTÔNIO E DA EMEI PARAÍSO DA CRIANÇA, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	2022	2023	2024
Pagamento de Salários	13.681,85	0,00	0,00
Previdência Social	3.226,29	0,00	0,00
Total	16.908,14	0,00	0,00

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2022	2023	2024
Recurso 031 – FUNDEB	16.908,14	0,00	0,00
Total	16.908,14	0,00	0,00

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, Lei Municipal nº 2.241/2021. É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 nº 2.263/2021 e Lei Orçamentária Anual de 2022 nº 2.279/2021.
	Existe dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes no orçamento do exercício de 2022.

AGUDO, 05 de abril de 2022.

DOUGLAS ROGGIA DOS SANTOS**Secretário da Fazenda****LUIS HENRIQUE KITTEL****Prefeito Municipal**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **Emanuelli Unfer**, Secretária de Educação e Desporto, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e diante da estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro DECLARO existir recursos suficientes para realizar a despesa no valor de **R\$ 16.908,14** (dezesesseis mil novecentos e oito reais e quatorze centavos) em 2022, conforme dotação orçamentária:

Recurso 031 – FUNDEB

2041 – Manutenção Ensino Infantil / Pré Escola - 30

3.1.90.04.99.03.00 – Demais Contratações - 7348

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais – 7230

Recurso 031 – FUNDEB - 70

2056 – Manutenção da Educação Especial

3.1.90.04.01.02.00 – Contrato por Tempo Determinado - 8998

3.1.90.04.15.00.00 – Obrigações Patronais – 8997

Estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

AGUDO, 05 de abril de 2022.

EMANUELI UNFER

Secretária de Educação e Desporto

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, previu às trabalhadoras a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, prevista no inciso XVIII. Destaca-se que o suporte (ônus) da licença gestante é encargo da Previdência Social, conforme artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social). O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, caso não ocorresse tal dispensa. As contratadas que manterão o vínculo na forma de que trata o presente Projeto de Lei é a Professora Daiane Flores Pereira e a Merendeira/Servente Alessandra Cássia Kohls.

Dada à premência, gravamos a matéria com **regime de urgência**.

Luís Henrique Kittel
Prefeito de Agudo